



Acórdão 01406/2021-4 - 2ª Câmara

Processo: 00187/2021-3

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

**FISCALIZAÇÃO/OMISSÃO – FOLHA DE
PAGAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM – MÊS 11/2020 – CONSIDERAR
SANEADA A OMISSÃO - DETERMINAR -
ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão na remessa da Folha de Pagamento atinente ao mês de **Novembro/2020**, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, sob a responsabilidade do Sr. **Thiago Peçanha Lopes**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação a responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 04140/2020-1 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

O responsável, em que pese ter tomado ciência do referido Termo de Notificação, **quedou-se inerte.**

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 00666/2021-1 (Evento 04)**, a Área Técnica destacou que o gestor somente homologou a Folha de Pagamento em **15/12/2020**, ou seja, de forma intempestiva.

Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Folha de Pagamento de **Novembro/2020**, e, considerando que, em sua análise, não havia nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou o NPPREV pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 04140/2020-1**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 9º-A da Instrução Normativa TC nº 43/2017, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES e arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 01824/2021-3 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da área técnica.

Em seguida, elaborei o voto, **Voto do Relator 02251/2021-6**, ocasião em que divergi do posicionamento técnico e ministerial, pois, em consulta ao CidadES, verifiquei que a remessa referente a folha de pagamento do mês 11/2020, ainda não havia sido homologada. Diante disso votei por considerar procedente o auto de infração 4140/2020 e por aplicar multa de R\$ 1.000,00 ao responsável, além de notificar o mesmo para que regularize o envio dos dados, no prazo de 5 dias, bem como citá-lo para que apresente justificativas com relação ao atraso no cumprimento da obrigação. Tal entendimento foi encampado pelos demais membros da Segunda Câmara, conforme **Acórdão 00636/2021-9**.

Em seguida, o Sr. Thiago Peçanha Lopes foi devidamente citado (**Termo de Citação 00309/2021-3**) e notificado (**Termo de Notificação 00741/2021-2**) da decisão proferida no Acórdão 00636/2021-9.

Por fim, vieram os autos a este gabinete para elaboração de voto.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DO MÉRITO:

Verifica-se dos autos, que assim decidiu o colegiado da Segunda Câmara:

1. ACÓRDÃO TC-636/2021 – SEGUNDA CÂMARA:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO constante do Termo de Notificação Eletrônico 04140/2020-1;

1.2. APLICAR MULTA ao senhor **Thiago Peçanha Lopes**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.3. NOTIFICAR o senhor **Thiago Peçanha Lopes**, gestor da Prefeitura Municipal de Itapemirim, ou quem vier a sucedê-lo, com fulcro no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, preferencialmente por e-mail, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas, através do sistema CidadES a Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao mês 11/2020, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no § 2º do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012;

1.4. CITAR o senhor **Thiago Peçanha Lopes**, gestor da Prefeitura Municipal de Itapemirim, ou quem vier a sucedê-lo, com fulcro no artigo 63,

inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações de defesa, em razão da inobservância do prazo para envio da Folha de Pagamento, relativa ao mês 11/2020;

1.5. DISPONIBILIZAR ao agente responsável, ou quem vier sucedê-lo, cópia desta decisão;

1.6. DAR CIÊNCIA ao Controle Interno do Município e aos interessados, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/05/2021 - 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Após regular citação (**Termo de Citação 00309/2021-3**) e notificação (**Termo de Notificação 00741/2021-2**), realizados pessoalmente no dia 08/06/2021, e recebidos pela Sr. Jucilene Paula de Melo, assessora do responsável, tendo em vista a ausência do mesmo, **observo que não fora apresentada defesa no prazo estipulado, nem mesmo a comprovação do recolhimento do valor referente a multa aplicada**, conforme Despacho 34069/2021-7 da Secretaria Geral das Sessões.

Todavia, em consulta ao sistema CidadES, constato que o responsável realizou o envio e a homologação da remessa referente ao mês 11/2020, como demonstrado:



RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itapemirim
MÊS REFERÊNCIA: 11
ANO REFERÊNCIA: 2020

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

035E0700001 - Prefeitura Municipal de Itapemirim

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 10/06/2021 às 15:46, sendo considerada entregue nesta data.

11/11/2021 13:15:21

Pois bem.

Da análise dos autos verifico que o prazo para atendimento ao Termo de Notificação 741/2021 venceu em 13/06/2021, uma vez que a citação foi realizada no dia 08/06/201, logo, constato que a remessa fora enviada dentro do prazo estabelecido, ou seja, no dia 10/06/2021. Sendo assim, considera-se saneada a omissão.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1406/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo voto do então relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, computado conforme o art. 86, § 2º do Regimento Interno, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento ao mês 11 de 2020, da Prefeitura Municipal de Itapemirim;

1.2. DETERMINAR ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-lo, bem como ao Controle Interno do Município, que evitem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência;

1.3. ENCAMINHAR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para acompanhamento da multa aplicada,

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno.

3. Data da Sessão: 03/12/2021 - 56ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator, nos termos art. 86, § 4º do Regimento Interno).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator, nos termos art. 86, § 4º do Regimento Interno

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões